CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 236/2013
Autor: Geraldo Júnior
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, e dá outras providências.

O autor visa com a sua proposição, dar conhecimento e efetividade a um direito conquistado pelos idosos, qual seja, ter um acompanhante quando internados ou em observação em uma unidade hospitalar, conforme determina a **Lei Federal N° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso**:

> Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.
>
> Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

O edil destaca, em sua justificativa, que a norma não vem sendo respeitada por alguns hospitais, e por isso, uma placa ou cartaz informando o dispositivo legal seria uma forma de dar conhecimento aos interessados para que os mesmos possam exigir o seu cumprimento.

A matéria se harmoniza com os princípios contidos no referido diploma (Estatuto do Idoso) a saber:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades**, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A proposta estabelecida no projeto de lei, também se coaduna com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR 6046
MAT.

modo, infere-se que os direitos dessa parte da população não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - **a cidadania;**
>
> III - **a dignidade da pessoa humana;**
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, **justa e solidária;**
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. **5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,** garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> Art. 230 **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à vida.

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município**, traz dispositivos em consonância com o projeto de lei epigrafado:

> Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
>
> (...)
>
> XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os **idosos,** os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

Aliado a isso, há várias políticas públicas no sentido de dar proteção a determinados grupos de indivíduos. É sabido que os idosos e as pessoas com doenças graves ou incuráveis, por exemplo, possuem diversos outros direitos, como prioridade na tramitação de processos administrativos (**Lei N° 9.784/99,** alterada pela **Lei N° 12.008/09, art. 69-A)** e judiciais (**Código de Processo Civil, art. 1.211-A**). Idosos, gestantes e deficientes, também, têm atendimento preferencial em bancos, estabelecimentos comerciais e assim por diante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 6046
MAT.

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2013.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - Comissão de Direitos do Cidadão
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046